



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 425-27.2012.6.21.0062 (PC)

PROCEDÊNCIA: VILA MARIA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: DANIELA ZANELLA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela
interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela
candidata DANIELA ZANELLA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº
23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na
campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório final de exame (fl. 35), a candidata juntou documentos às fls. 37-68. Foi então emitido novo relatório onde as irregularidades contatadas não haviam sido sanadas pela candidata.

Em novo relatório final de exame (fl. 69), o perito apontou as seguintes irregularidades: despesa com combustível e lubrificantes paga pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que exige que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador; que os bens permanentes integrem seu patrimônio; e o valor doado não transitou na conta bancária específica da candidata.

O Ministério Público *a quo* (fl. 70), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 71), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 74-79), alegando, em suma, que a doação de pequena quantia realizada pela empresa Matt Construtora Ltda não interferiu no resultado da campanha. Ressalta ainda que as irregularidades apontadas devem ser consideradas como inconsistências insignificantes.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 72), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 73), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise detida do relatório final de exame (fl. 69), verifica-se que a prestação de contas da candidata apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que ocorreu despesa com combustível e lubrificantes custeada pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como o valor doado pela referida empresa não transitou pela conta bancária específica da candidata. Ademais, quanto ao combustível doado, há uma diferença entre o valor arrecadado e o valor das despesas.

Conforme disposição do art. 23, § único, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem analisado na sentença do Juízo a quo (fl. 71):

“ (...) Como apontado nos relatórios constantes nos autos, há, primeiramente, doação de terceiro em violação da legislação eleitoral – artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012 -, uma vez que o produto doado pela Matt Construtora Ltda. (combustível) não é produto de sua própria atividade econômica. Além disso, ainda fosse plausível a tese de que doar em combustível seria o mesmo que doar em dinheiro para adquiri-lo, haveria violação à legislação, pois os recursos financeiro não transitaram pela conta bancária obrigatória – art. 22, II, da Res. 23.376/2012. (...)”

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DOAÇÃO ESTIMADA QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS A QUANDO DA MANIFESTAÇÃO INSERVÍVEIS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ART. 41, II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RECURSOS ESTIMADOS QUE TOTALIZAM 53,33% DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. VÍCIO DE NATUREZA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral preceitua que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

2. O Demonstrativo de Receitas e Despesas dá conta que os recursos estimáveis questionados constituem 53,33% da receita total arrecadada, razão pela qual o vício deve ser considerado como de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação de contas e afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 14847, Acórdão nº 25874 de 05/02/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/02/2013, Página 2 e 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. ARRECADAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL, POR MEIO DE DOAÇÃO, SEM QUE ESTA CONSTITUA PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação dos documentos comprobatórios das receitas estimadas em dinheiro e à arrecadação de recurso estimável, por meio de doação, sem que esta constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador, são vícios que comprometem o controle da Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade insanável.

2. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 271825, Acórdão nº 24137 de 28/06/2011, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 4/7/2011, Página 9)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - RECIBOS ELEITORAIS - PREENCHIMENTO - DIVERGÊNCIAS - ANTERIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO - OMISSÃO - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DOAÇÃO - PRODUTOS DO DOADOR - NECESSIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A doação de combustíveis e lubrificantes que não constituem produto do serviço do doador ou de suas atividades econômicas contraria o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.217/2008, configurando hipótese em que referidos recursos não podem ser descritos como receitas estimadas, sob pena de admitir-se sua arrecadação sem o trânsito pela conta bancária.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 626253, Acórdão nº 626253 de 09/06/2011, Relator(a) MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, TRE-RN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2011, Página 04/05)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.

O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.

Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3)

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os recursos e despesas.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e das despesas efetuadas pelo candidato.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas pela candidata.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas prestadas pela candidata DANIELA ZANELLA.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto